



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600337-56.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600337-56.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 JUSCELINO VICENTE DA SILVA VEREADOR, JUSCELINO VICENTE DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO.

- EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

O excesso relacionado ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores (limite de 20% das despesas contratadas, segundo art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019) é irregularidade grave. Recurso desprovido para manter a sentença e a desaprovação das contas.

- MANUTENÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DEVOLUÇÃO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AO ERÁRIO.

## -EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos, mantendo a desaprovação das contas e sanando a omissão quanto à determinação da devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao erário, diante do emprego irregular desses recursos públicos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/09/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, interpostos por JUSCELINO VICENTE DA SILVA, candidato a vereador no pleito de 2024, no município de Marechal Deodoro, em face do Acórdão TRE/AL, id. 10345535, que desaprovou suas contas e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral.

Por meio do julgado, ora embargado, esta Corte Regional Eleitoral, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida que desaprovou as contas de campanha do Recorrente e determinou que fosse devolvido ao erário o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores.

O embargante invoca o caráter infringente e prequestionatório desses embargos, alegando a necessidade de reexame e aperfeiçoamento da decisão, aduzindo, para tanto, haver vício no acórdão embargado, tratando-se este de omissão quanto ao montante a ser devolvido ao erário.

De acordo com o embargante, o ponto central a ser discutido traduz-se em ter a Corte deste Regional silenciado "*¿ quanto ao montante a ser devolvido ao erário, não deixando de forma clara se acolheu as razões do Recorrente quanto a este ponto da decisão a quo.*" Assim, reiterando seus argumentos quanto a aplicação dos princípios da razoabilidade e insignificância, requer o acolhimento dos embargos e modificação da decisão colegiada para aprovar suas contas, ainda que com ressalvas, afastando a determinação de recolhimento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer, id. 10354085, no qual o e.Procurador Eleitoral sugere o acolhimento parcial dos Embargos, concordando com o embargado em ter sido a Corte deste Regional silente sobre a determinação de devolução de recursos constante da sentença recorrida.

Ademais, assevera o seguinte:

*"Veja-se que o Acórdão, expressamente, assenta a gravidade da irregularidade, notadamente por representar percentual acima de 10% do total arrecadado na campanha eleitoral, porquanto foi arrecadada a quantia de R\$ 25.000,00. Tal circunstância, conforme decidido, afasta a boa-fé e torna sem cabimento a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à desaprovação das contas, na linha jurisprudência do TSE. Não obstante, o julgado, embora afaste claramente a*

*possibilidade de aplicação da multa do art. 6º, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, pois essa se refere à extrapolação do limite geral de gastos, não se pronuncia sobre a determinação de devolução de recursos constante da sentença recorrida. Veja-se que o Juízo de 1º grau, também de maneira expressa, afastou a possibilidade de aplicação de multa, mas determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em razão do emprego irregular de recursos do FEFC. Assentou a Magistrada sentenciante que como se trata de extrapolação do limite de gastos para o aluguel de veículos com utilização de recursos do Fundo Partidário, isto é, despesa irregular com recursos cuja natureza é pública, a obrigação de devolução do valor utilizado indevidamente ao Tesouro Nacional é medida que se impõe, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019. Na visão do Ministério Público Eleitoral, os princípios invocados pelo embargante não são capazes de afastar a determinação de recolhimento ao erário, assim como a alegação não pode ser acatada para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, diante do percentual envolvido. Pelo exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo acolhimento parcial dos embargos, apenas para sanar a omissão e obscuridade alegadas, a fim de que fique clara a manutenção da determinação de recolhimento de valores ao erário, diante do emprego irregular de recursos públicos. "*

(grifei)

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, verifico que a via recursal é adequada, o recurso é tempestivo, a parte é legítima e, finalmente, o embargante tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Assim, conheço dos Embargos.

Inicialmente, deve ser destacado que o recorrente teve as suas contas desaprovadas em virtude da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, tipificação consignada no artigo 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, o juízo de primeiro grau determinou a devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao erário, correspondendo ao excesso do que poderia ser despendido com o aluguel em tela, haja vista que os recursos foram provenientes do Fundo Partidário, ou seja, foram utilizados recursos públicos de forma irregular.

O embargante, por sua vez, ao interpor o presente recurso, visa sanar suposto vício existente no Acórdão TRE id. 10345535. Todavia, ao indicar qual seria a referida omissão, sustenta ter sido o silêncio da Corte quanto à determinação de devolução do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao erário, bem como quanto ao acolhimento ou não de seus argumentos apresentados nas razões do Recurso, consistentes nos princípios da boa fé, proporcionalidade e insignificância do valor.

Por oportuno, transcrevo parte da fundamentação constante no Acórdão sobredito, no qual entendo exaurida a análise das razões do ora embargante, bem como explícitas as razões que motivaram essa Corte a manter a decisão recorrida. Vejamos:

(i)

Irresignado, o Recorrente alega que, embora tenha superado o limite legal de despesas com aluguel de veículo, não agira de má-fé, visto que prestou suas contas com transparência. Ademais, o valor em questão não comprometeria a regularidade de suas contas de campanha.

Invoca em seu favor a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pede, ao final, o provimento do seu apelo, para o fim de suas contas serem aprovadas com ressalvas.

No entanto, não lhe assiste razão, conforme explico.

Efetivamente, o candidato não foi diligente e nem cauteloso com sua contabilidade de campanha, visto que realizou gastos de campanha além do limite estabelecido em lei relativamente à locação de automóvel.

Foram identificadas despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em R\$ 10.000,00(dez mil reais). O Recorrente confessa esses fatos. Assim, ele infringiu o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

*Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):*

[i]

*II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).*

Sobre essa temática, anota-se que tal extrapolação não ultrapassou o limite global de gastos do candidato.

O excesso relacionado ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores (limite de 20% das despesas

contratadas, segundo art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019) é irregularidade grave, mas não enseja a aplicação da multa do art. 6º, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, pois essa se refere à extrapolação do limite geral de gastos.

(i)

De outro lado, entendo que a sentença está adequada no que concerne a glosar essa conduta quanto à desaprovação das contas de campanha.

Essa falha é considerada grave, notadamente por representar percentual acima de 10% do total arrecadado na campanha eleitoral, porquanto ele arrecadou o valor de R\$ 25.000,00. O percentual irregular atingiu 40% da arrecadação de campanha.

A esse respeito, segue um esclarecedor precedente do TSE:

*Ementa:*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS NA ORIGEM. REDUÇÃO. MULTA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

(i)

*3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b)*

*percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.*

*4. Na espécie, as falhas identificadas - pagamento de dívidas de*

*campanha sem o trânsito dos recursos pela conta bancária específica (R\$ 12.540,00) e omissão de despesas (R\$ 400,00) - perfazem 12,15% do total movimentado e seu valor absoluto não é módico (R\$ 12.940,00), o que interdita a incidência dos referidos princípios.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060112267 - ARACAJU - SE - Acórdão de

Isso afasta a boa-fé e torna sem cabimento a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à desaprovação das contas, conforme tem entendido o TSE para hipóteses desse jaez:

*Ementa.*

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.*

(i)

*1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.*

*2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, com base na incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição de agravo regimental.*

(i)

*3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607.*

*4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).*

*5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.*

*6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite*

*máximo de recursos próprios que poderiam ter*

*sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.*

(;)

(TSE - AgR-AREspE nº 060081387 - Acórdão - NOVA SERRANA/MG - Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques - Julgamento: 28/09/2023 - Publicação: 16/10/2023)

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da sentença de primeiro grau, que, ao meu sentir, caminhou bem ao desaprovar as contas, em razão da irregularidade verificada.

Trata-se de conduta incompatível com a regularidade das contas de campanha, de natureza grave, quebrando a isonomia entre os candidatos.

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que ultrapassa o limite legal de arrecadação de recursos.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a desaprovação das contas.

É como voto."

(grifei)

Vê-se na Decisão supratranscrita que, embora exauridas as razões apresentadas pelo ora embargante em todos os seus argumentos, principalmente principiológicos, restou ausente a explicitude quanto ao porquê da obrigação do recolhimento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao erário, embora esteja evidente, em virtude da manutenção na íntegra da sentença recorrida.

Assim, entendo por esclarecer sobre os fundamentos da referida determinação com o fito de dar mais clareza quanto à obrigação de devolução dos valores derivados de recursos públicos que forem utilizados de forma irregular serem recolhidos ao erário.

Pois bem, além da extrapolação dos limites de gastos consignados no artigo 42, da Resolução TSE 23.607/2019, ser considerada irregularidade de natureza grave, o que *per si* já afasta a boa-fé e torna sem cabimento a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à desaprovação das contas, no caso do embargante, essa extrapolação do limite de gastos na locação de veículos (estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019), deu-se com a utilização de recursos públicos (uso irregular dos recursos recebidos do FP). Logo, o valor que superou o limite desses gastos deve ser recolhido ao erário.

Dessarte, considerando que foram identificadas despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que extrapolaram o limite de 20% (R\$ 5.000,00) do total dos gastos de campanha contratados em R\$ 10.000,00(dez mil reais), esse valor deve ser devolvido ao erário, consistindo em falha, como já fora dito, insanável.

Superada a ausência de clareza suscitada pelo embargante, destaco, ainda, que, ao interpor o presente recurso, o embargante também prequestiona a matéria e requer os efeitos de tal prequestionamento.

Assim, assinalo que a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Nesse sentido, reproduzo o artigo 1.025, do CPC:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o aludido dispositivo, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos Recorrentes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações e, corroborando com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento, mantendo a desaprovação das contas e sanando a omissão quanto à determinação da devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao erário, diante do emprego irregular desses recursos públicos.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator